



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

PUBLICADO EM 17/06/21

LEI Nº 3812/2021

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 2255

Súmula: Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, ESTADO DO PARANÁ

DECRETA

LEI

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, no artigo 4º da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 e no artigo 95 da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município para o exercício de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e a execução do orçamento do Município e suas alterações;
- IV – das disposições relativas à execução orçamentária;
- V - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VII - as disposições gerais.

Parágrafo único: Integram esta lei os seguintes Anexos:

- I - Metas Fiscais e
- II - de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As metas e as prioridades para o exercício de 2022 estão especificadas no Anexo I – Programas e Metas, sendo estabelecidas por programas, objetivos, funções, subfunções, ações e metas, e deverão estar em consonância com aquelas especificadas no Plano Plurianual para o quadriênio de 2022 a 2025 e devem observar as seguintes diretrizes:

I – A gestão pública do Município de Castro se direciona para melhor atender o munícipe, fornecendo produtos e serviços de qualidade, com austeridade no uso dos recursos financeiros, humanos e materiais. Baseado em processos eficientes, resultados com plena eficácia e com efetividade para todos, além de estar legitimada e orientada para participação popular, legalidade, moralismo, transparência, impessoalidade e profissionalismo;

II – O espaço físico-territorial urbano está sendo gerido com vistas a termos uma cidade para todos, funcionalmente eficiente, segura, saudável, sustentável e com extensão das facilidades urbanas ao meio rural;

III – O bem estar de cada um dos cidadãos da comunidade castrense é o objeto maior da gestão. Compreendendo o suprimento regular de serviços de rotina, num processo de avaliação e



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município - PGM

melhoria contínuas, incrementando a qualidade de vida de cada cidadão, desde os aspectos mais básicos de sua inserção social até a melhoria da sua condição cidadã plena e a sua realização autônoma econômica, social e cultural;

IV – A dinâmica do crescimento econômico tem como foco as atividades produtivas e de transformação que propiciem a geração de empregos e incrementos da renda do trabalhador, tendo suporte nas cadeias de produção locais que agreguem valor do produto primário e princípio de sustentabilidade;

Art. 3º As metas fiscais são especificadas no anexo II, elaborado de acordo com o § 1º, do art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria da STN nº 637 de 18 de outubro de 2012, abrangendo todos os órgãos do Orçamento.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual para 2022 compreenderá o Orçamento Fiscal.

Art. 5º O orçamento fiscal, compreenderá a programação dos Poderes: Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Municipal.

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

I – Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;

II – Função: o maior nível de agregação das diversas áreas de despesas que competem ao setor público;

III – Subfunção: uma partição da função que visa agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

IV – Atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V – Projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI – Operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

VII – Unidade orçamentária: um nível de classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º- Cada atividade, projeto e operação especial identificarão a função e subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º- Cada ação identificada por atividades, projetos e operações especiais pode participar de apenas um programa, porém poderá ser orçada em mais de uma unidade orçamentária.

Art. 7º O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a unidade orçamentária, as categorias econômicas os grupos de natureza de despesa, as modalidades de aplicação, os elementos de despesa, o identificador de uso, o grupo de destinação de recursos e as fontes de recursos.

§ 1º- As categorias econômicas estão assim detalhadas:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

- I – Despesas correntes e
- II – Despesas de capital 4.

§ 2º - Os grupos de natureza da despesa constituem agregação de elementos de despesa de mesmas características quanto ao objeto gasto, conforme a seguir discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras;
- VI – amortização da dívida.

§ 3º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal;
- II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas do governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 4º - Na especificação da modalidade de aplicação de que trata o parágrafo anterior será observado, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I – transferências à União;
- II – transferências a Estados e ao Distrito Federal;
- III – transferências a instituições privadas sem fins lucrativos;
- IV – transferências a consórcios públicos;
- V – execução orçamentária delegada a consórcios públicos;
- VI – aplicações diretas; e
- VII – aplicação direta decorrente de operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal;

Art. 8º A Lei Orçamentária Anual para 2022 conterà a destinação de recursos classificados pelo Identificador de Uso, Grupo de Destinação de Recursos e Fontes de Recursos, regulamentados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, do Ministério da Fazenda e pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE-PR.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, alterar ou extinguir os códigos da destinação de recursos, composta por Identificador de Uso, Grupo de destinação de Recursos e Fonte de Recursos, incluídos na Lei Orçamentária Anual para 2022 e em seus créditos adicionais.

Art. 9º A reserva de contingência do orçamento fiscal será constituída, exclusivamente, com recursos do seu orçamento, com valor equivalente a, no mínimo 0,5% (meio por cento) da receita corrente líquida, prevista para o exercício de 2022, para atender às determinações da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e Portaria Interministerial nº 163, de 2001.

Art. 10 A Lei Orçamentária Anual para 2022 discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
- II – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado consideradas de pequeno valor;
- III – ao pagamento de juros, encargos e amortização da dívida fundada;
- IV – à realização de operações de crédito.

Art. 11 O projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até 30 de setembro de 2021, cumprido o prazo previsto no art. 124 da Lei Orgânica Municipal e no artigo 22 da Lei nº 4.320/64 e será composto de:



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

I - texto da lei;
II - quadros orçamentários consolidados;
III - anexo do orçamento fiscal discriminando a receita e a despesa na forma da Legislação vigente;

IV - discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros a que se refere o inciso III do art. 22 da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – resumo da estimativa das receitas totais do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
II – resumo das despesas do Orçamento Fiscal, por categoria econômica;
III – receita e despesa, do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante do anexo I da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

IV – evolução da receita do Orçamento Fiscal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;

V – receita do Orçamento Fiscal, de acordo com a classificação constante no anexo III da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

VI – despesa do orçamento fiscal, segundo o poder e o órgão e os grupos da natureza de despesa;

VII – evolução da despesa do orçamento fiscal, segundo as categorias econômicas e os grupos de natureza de despesa;

VIII – despesa do orçamento fiscal, segundo a função, a subfunção, o programa e os grupos de natureza da despesa;

IX – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal;

X - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XI - as despesas com educação, manutenção do ensino, não serão inferiores a 28% (vinte e oito por cento) da Receita estimada, resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas do Estado e da União, sendo 25% (vinte e cinco por cento) aplicáveis na manutenção e do desenvolvimento do Ensino na modalidade de sua competência, acrescido do percentual de 3% (três por cento), que deverá ter 0,7% aplicado na aquisição de uniformes escolares e material didático para alunos da rede municipal de ensino, e 2,3% poderão ser aplicados no financiamento do transporte escolar; na reforma e ampliação das escolas; na adaptação dos espaços físicos aos portadores de necessidades especiais; na aquisição e preparo de merenda escolar balanceada; no financiamento de programas de avaliação de desempenho de alunos e professores; no oferecimento de cursos e programas de formação continuada a professores e servidores pertencentes ao quadro de servidores da rede municipal de ensino; no apoio ao ensino secundário e superior, em cumprimento ao disposto nº 122 e seus parágrafos da Lei Orgânica Municipal;

XII – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIV – da aplicação dos recursos para o financiamento das despesas com o Poder Legislativo, conforme emenda constitucional nº 58, de 23 de setembro de 2009 e o art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

XV – da receita corrente líquida com base no art. 1º, § 1º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

XVI - da aplicação dos recursos reservados à saúde, conforme a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

§ 2º A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

I – relato sucinto do desempenho orçamentário e financeiro da Prefeitura nos últimos três anos e o cenário para o exercício a que se refere à proposta;

II – exposição e justificativa da política econômica e social do Governo;

III – justificativa da estimativa da receita e da fixação da despesa dos principais agregados;

IV – demonstrativo da despesa com pessoal e encargos sociais por Poder, confrontando a sua totalização com as receitas correntes líquidas, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

V – Demonstrativo da receita nos termos do artigo 12, da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000;

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 12 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 permitirão o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, assegurando, assim, o controle social e a transparência da gestão fiscal.

§ 1º O princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento.

§ 2º O princípio da transparência implica além da observância ao princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o § 2º deste artigo, o Poder Executivo deverá manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, com os dados e as informações descritos no art. 48 da Lei Complementar Federal nº 101 de 04 de maio de 2000.

§ 4º Será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – pelo Poder Executivo:

a) A estimativa das receitas de que trata o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000;

b) A proposta de Lei Orçamentária e seus anexos;

c) A Lei Orçamentária e seus anexos;

II – pelo Poder Legislativo:

a) Os projetos de Lei, emendas, parecer preliminar e ao parecer sobre as emendas apresentadas.

Art. 13 A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a preços correntes.

Art. 14 A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar *superávit* primário necessário para garantir solidez financeira da administração pública municipal.

Art. 15 A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual para 2021, e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e da avaliação dos resultados dos Programas do Governo.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

Art. 16 Na programação da despesa não poderá ser fixada despesa sem que esteja definida a respectiva fonte de recurso e legalmente instituída a unidade executora.

Art. 17 É obrigatória a inclusão, na proposta da Lei Orçamentária Anual para 2022, dos débitos decorrentes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, conforme § 1º do artigo 100 da Constituição Federal de 1988.

Art. 18 O Município poderá conceder ajuda financeira, prevista na Lei Orçamentária, a título de “subvenções sociais”, “contribuições e auxílios”, a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

§ 1º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênio, conforme determina o art. 16 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de 1993, a exigência do art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2.000 e a parceria entre a administração pública e organizações a sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, conforme Lei Federal nº 13.019, de 31 e julho de 2.014 e alterada pela Lei Federal nº 13.204, de 2.015.

§ 2º As entidades privadas sem fins lucrativos beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar-se o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 19 É vedada a aplicação da receita derivada de alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente.

Art. 20 Observadas às prioridades a que se refere o art. 2º desta Lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, se:

I – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

II – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos;

III – houver a comprovação de viabilidade técnica, econômica e financeira;

Art. 21 Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º e no inciso II, § 1º, do art. 31, todos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo procederá à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, fixando em ato próprio os percentuais e montantes para cada órgão, entidade e fundo.

§ 1º Excluem-se do caput deste artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do Município e as despesas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patrimoniais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

§ 3º Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 22 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, da Lei Complementar Federal nº 101 de 2000, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - abertura de créditos adicionais e a realização de operações de crédito por antecipação da receita, consoante o disposto no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal;

II - realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III - abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 10% do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;

IV - abrir créditos adicionais suplementares e especiais por superávit e/ou excesso de arrecadação;



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

V – transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, com prévia autorização legislativa, nos termos do inciso VI do art. 167 da Constituição Federal;

VI – a inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias na LDO poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual ou de seus créditos adicionais, apropriando-se ao respectivo programa, as modificações consequentes.

VII - prever contribuição para despesas de competência de outras esferas de governo concernente a segurança pública, assistência jurídica, trânsito e incentivo ao emprego, mediante prévio firmamento de convênio ou instrumento congênere.

VIII - prever créditos específicos e especiais do título de Subvenções Sociais, Contribuições e Auxílios destinados a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, segurança pública, assistência judiciária gratuita, assistência ao pequeno produtor rural e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social e/ou registradas em seus respectivos conselhos municipais, que atendam as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2.014.

§1º - A Abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedido de justificativa do cancelamento e do reforço das dotações, nos termos da Lei vigente.

§ 2º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o art. 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecido para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 23 Para efeito do disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a Lei Orçamentária Anual conterá Reserva de Contingência de até 1% da Receita Corrente Líquida, para atender passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos

Parágrafo único O valor da reserva de contingência poderá também ser utilizado com recurso para a abertura de créditos adicionais nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001.

Art. 24 O Poder Executivo poderá indicar como recurso, a reserva de contingência, servindo de aporte local, quando da formulação de convênios a serem assinados com outras esferas de governo, conforme instrução normativa federal nº 127, de 27 de maio de 2008.

Parágrafo único O recurso da reserva de contingência indicado na formulação do convênio poderá ser substituído, quando forem elaborados os projetos de leis ou decretos, que abrirem os créditos adicionais.

Art. 25 A Lei Orçamentária Anual para 2022 somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão.

Art. 26 Cabe a Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano a responsabilidade pela coordenação do processo de elaboração e consolidação do Projeto de Lei Orçamentária de que trata esta lei.

Parágrafo único A Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano determinará sobre:

- I – o calendário das atividades para a elaboração dos orçamentos;
- II – a elaboração e a distribuição do material que compõe as propostas do Orçamento Anual dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquias, fundações e sociedades de economia mista;
- III – as instruções para o devido preenchimento das propostas dos orçamentos de que trata esta Lei.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

Art. 27 A Lei Orçamentária Anual garantirá recursos para o pagamento da despesa com dívida municipal e com o refinanciamento da dívida pública, nos termos dos contratos firmados, inclusive com a previdência social.

Parágrafo único - As despesas de que trata o *caput* desse artigo serão alocados nos encargos gerais do Município em recursos específicos sob a supervisão da Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 28 O projeto de lei orçamentária poderá incluir, na composição total da receita, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal.

Art. 29 A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operação de crédito por antecipação da receita, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 30 No exercício financeiro de 2022, as despesas com pessoal, ativo e inativo, e encargos sociais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Castro, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, assegurada a revisão geral anual, conforme dispõe o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 31 Os Poderes Legislativo e Executivo poderão propor, para o exercício financeiro de 2022, admitir pessoal, conceder vantagens, aumento de remuneração, visando melhorar a qualidade dos serviços prestados à população, observado o contido no inciso II e X do art. 37 da Constituição Federal, de acordo com os limites estabelecidos na Emenda Constitucional nº 25, de 14 de fevereiro de 2000 e do disposto nos arts. 18 e 19 da Lei Complementar nº 101/2000.

§1º - Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, e cumpridas às exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras;

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§2º - Os aumentos de despesa de que trata o *caput* somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente e avaliação do impacto financeiro favorável para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para hipóteses previstas no § 1º, inciso I, deste *caput*;

III – observância da legislação vigente no caso do inciso II do § 1º deste *caput*.

§ 3º - Para os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000, o Município adotará as seguintes providências, pela ordem:

I – redução das horas-extras realizadas pelos servidores municipais;

II – redução em, pelo menos, vinte por cento das despesas com cargos de comissão e funções de confiança, seja pela extinção de cargos e funções ou pela redução de valores a eles atribuídos;

III – exoneração dos servidores não estáveis; e

IV – exoneração de servidor estável, após realização do devido processo administrativo, desde que ato normativo especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.



Prefeitura Municipal de Castro

Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município - PGM

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 32 A estimativa da receita que constará do projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias.

Art. 33 A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alterações na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta de valores genéricos do Município;

II – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão “Inter Vivos” e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre imóveis;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça social.

§ 1º Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico, social e cultural do Município, o Poder Executivo poderá encaminhar projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo II de metas fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

§ 2º A parcela da receita orçamentária prevista no *caput* deste artigo, que decorrer de propostas de alteração na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do projeto de Lei Orçamentária à Câmara de Vereadores poderá ser identificado, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada a aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 34 O Poder Executivo procederá estudos visando à contratação de empresas especializadas para prestação de serviços públicos, observando-se as vantagens ao poder público e benefícios a população.

Art. 35 O Poder Executivo realizará estudos visando à definição do sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Art. 36 Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição; e

II – entendem-se como despesas irrelevantes, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 1993.

Art. 37 Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.



Prefeitura Municipal de Castro
Estado do Paraná
Procuradoria Geral do Município - PGM

Art. 38 Até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo por decreto e através da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, estabelecerá cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39 O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 40 Fica a mesa diretora do Legislativo Municipal, autorizada a transpor, remanejar ou transferir os recursos do Legislativo de uma categoria de programação para outras.

Art. 41 Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros para outra esfera de governo ou entidade privada, conterão obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 43 Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 166, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, será assegurado, ao órgão responsável, o acesso irrestrito, para fins de consulta.

Art. 44 Se o projeto de Lei Orçamentária não for sancionado pelo Prefeito Municipal até 31 de dezembro de 2022, a programação dele constante poderá ser executada, mensalmente, no montante de 1/12 (um doze avos) das dotações consignadas no projeto de Lei Orçamentária, para o atendimento das seguintes despesas:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento de benefícios previdenciários;
- III - pagamento da dívida fundada;
- IV - despesas obrigatórias de duração continuada.

Art. 45 A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será encaminhada para a apreciação do Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 2021, que o apreciará e devolverá até o encerramento do período legislativo.

Art. 46 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Castro, em 16 de junho de 2021.


MOACYR/ELIAS FADEL JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estabelece, em seu artigo 4º, que integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias o Anexo de Metas Fiscais. Em cumprimento a essa determinação legal, o referido Anexo inclui os seguintes demonstrativos:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas a 2020;
- b) Metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas aos resultados nominal e primário e montante da dívida, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos e evidenciando a consistência das metas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional;
- c) Evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
- d) Demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita;
e
- e) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2020 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2020 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	206.783.434,00	49,733	82,93	279.008.148,38	67,103	111,89	72.224.714,38	34,93
Receitas Primárias (I)	205.387.312,00	49,397	82,37	263.989.098,45	63,491	105,87	58.601.786,45	28,53
Despesa Total	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (II)	0,00	0,000	0,00	0,00	0,000	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (III) = (I-II)	205.387.312,00	49,397	82,37	263.989.098,45	63,491	105,87	58.601.786,45	28,53
Resultado Nominal	205.387.312,00	49,397	82,37	263.989.098,45	63,491	105,87	58.601.786,45	28,53
Dívida Pública Consolidada	14.349.066,94	3,451	5,75	0,00	0,000	0,00	(14.349.066,94)	(100,00)
Dívida Consolidada Líquida	(23.389.426,55)	-5,625	-9,38	0,00	0,000	0,00	23.389.426,55	(100,00)

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:05:48.



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

(Art. 4º, § 1º, inciso II do § 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO I – ANEXO DE METAS ANUAIS

Em atendimento às disposições constantes na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, este anexo objetiva estabelecer as metas anuais, compondo o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, LDO-2022, que estabelece a meta de resultado primário do setor público consolidado, como percentual do Produto Interno Bruto – PIB, para o exercício de 2022 e indica as metas de 2022 à 2024. A cada exercício, havendo mudanças no cenário macroeconômico interno e externo, as metas são revistas no sentido de manter uma política fiscal responsável.

A nível nacional, o resultado primário, que é o resultado da arrecadação do governo menos os seus gastos (exceto juros da dívida), vem apresentando sucessivos déficits primários nos últimos sete anos do setor público consolidado (Governo Central, Estados, municípios e estaduais, com exceção de Petrobras e Eletrobrás), conforme relatórios do Banco Central do Brasil. Em 2020, esse resultado bateu o recorde negativo que foi de R\$ 702,950 bilhões, o que equivale a 9,49% do Produto Interno Bruto – PIB.

Para 2020 a meta de déficit era de 118,9 bilhões porém a pandemia do coronavírus trouxe impactos não só na área da saúde mas também na economia,



Prefeitura do Município de Castro

onde o governo decretou calamidade pública e dispensou o cumprimento das metas para que a prioridade fosse conter o avanço da pandemia que assola o mundo.

Muitos governos locais tiveram superávit em decorrência de repasse federais efetuados para combater os efeitos da crise desencadeada pela pandemia do coronavírus. No Município de Castro a receita total arrecadada em 2020 foi de R\$ 274.697.800,04, trazendo um aumento 15,07% em relação ao ano de 2019, que representou um acréscimo de R\$ 35.976.137,30 na receita total. Se compararmos com a receita arrecadada pelo município em 2016, o acréscimo obtido em 2020 foi em torno de 50% superior, o equivalente a R\$ 91.590.875,13.

O objetivo primordial da política fiscal do Município é promover a gestão equilibrada dos recursos públicos, de forma a assegurar a manutenção da estabilidade econômica e o crescimento sustentado. No quadro recente da economia brasileira, o cumprimento desse objetivo passa pela criação das condições necessárias para a redução gradual do endividamento público líquido em relação ao PIB, a queda sustentável das taxas de juros e a melhora do perfil da dívida pública.

Nesse sentido, anualmente, são estabelecidas metas de resultado primário no intento de garantir a solvência intertemporal da dívida pública. Por sua vez, o resultado nominal e o estoque de dívida do setor público são meramente indicativos, uma vez que sofrem influência de fatores independentes do controle direto do município.



Prefeitura do Município de Castro

A projeção para a taxa de crescimento real anual do PIB para 2022 é de 2,33%, conforme o relatório Focus, do Banco Central do Brasil. Já em relação a 2023 e 2024, o relatório apresenta previsão de crescimento de 2,5%.

As metas fixadas para o triênio 2022-2024 confirmam o comprometimento do município com a responsabilidade fiscal, o que contribui para a manutenção da estabilidade macroeconômica e para o crescimento sustentado com inclusão social.

CÁLCULO DAS METAS ANUAIS CONSIDERANDO-SE O SEGUINTE CENÁRIO MACROECONÔMICO

VARIÁVEIS	2022	2023	2024
PIB do Município de Castro (fonte IBGE) 2018	R\$ 2.845.718,00	R\$ 2.845.718,00	R\$ 2.845.718,00
PIB real (crescimento % anual) baseado nos anos	1,32%	1,32%	1,14%



Prefeitura do Município de Castro

de 2017, 2018 e 2019			
Inflação média (% anual) projetada pelo BACEN com base no IPCA Ampla	2,00%	2,00%	2,00%
Varição das transferências constitucionais recebidas (ICMS) em 2018, 2019 e 2020	8,30%	10,14%	2,30%
Varição das transferências constitucionais recebidas (FPM) em 2018, 2019 e 2020	16,06%	8,31%	-4,41%

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS REALIZADAS					
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
RECEITA TOTAL	183.108.506,86	186.958.486,90	207.899.624,78	238.721.663,10	274.697.800,40
VARIAÇÃO (%)	15,06%	2,10%	11,20%	14,83%	15,07%

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO DO ESTADO DO PARANÁ (EM R\$ MILHARES)					
ESPECIFICAÇÃO	2016	2017	2018	2019	2020
PIB – PRODUTO INTERNO BRUTO	402.339	415.789	415.789	415.789	440.029
VARIAÇÃO REAL ANUAL (%)	2,89%	2,5%	2,5%	2,5%	5,83%

DEMONSTRATIVO DA EVOLUÇÃO DO IPCA - ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR MEDIDO PELO IBGE						
ESPECIFICAÇÃO	2015	2016	2017	2018	2019	2020
IPCA	10,67%	6,29%	2,95%	3,75%	4,31%	4,52%



Prefeitura do Município de Castro

Fonte: Balanço Orçamentário 2017 / 2018 / 2019 / 2020, Relatório Perspectivas de Inflação do IBGE, Banco Central do Brasil, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda.

OBS.: Dados consolidados englobando orçamento da administração direta.

PROJEÇÃO DAS RECEITAS

Conforme determinação da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, por intermédio da Portaria nº 577, de 15 de outubro de 2008, os Municípios, quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias devem realizar a projeção de suas receitas para o ano de vigência da LDO e para mais dois exercícios seguintes, sendo neste caso para 2022, 2023 e 2024.

Para a projeção destas receitas deverão ser utilizados os índices do PIB – Produto Interno Bruto, medido pelo IBGE e o IPCA – Índice de Preços ao Consumidor projetado pelo BACEN – Banco Central do Brasil, bem como outros fatores como a variação das transferências constitucionais recebidas e a evolução das receitas do município. Estes índices comporão o cenário macroeconômico que deverá ser utilizado para a realização da projeção das receitas dos anos em referência.

Analisando os dados apresentados e considerando a atual conjuntura econômica podemos concluir que para o ano de 2022 haverá uma continuidade na elevação das receitas do Município. Não sendo um crescimento vertiginoso, mas contínuo e sempre em ascensão.

Diante deste quadro, ***estimamos a projeção das receitas do Município, haverá um acréscimo de 3,10% para 2022, e estima-se uma acréscimo de 5,44% para 2023 e 4,87% para 2024 em relação ao orçamento de 2020***, percentual este que consideramos razoáveis tendo em vista a série histórica apresentada.

DEMONSTRATIVO I – ANEXO DE METAS ANUAIS

METODOLOGIA DE CÁLCULO DOS VALORES CONSTANTES

VALOR CONSTANTE: Equivalem aos valores correntes abstraídos da variação do poder aquisitivo da moeda, ou seja, expurgando-se os índices de inflação ou deflação, aplicados no cálculo do valor corrente, trazendo os valores das metas anuais para valores praticados no ano da edição da Lei de Diretrizes Orçamentárias.



Prefeitura do Município de Castro

ÍNDICES DE INFLAÇÃO						
2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024
4,50%	3,00%	4,00%	2,00%	2,00%	2,00%	2,00%

a) Inflação média (% anual) com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, divulgado pelo IBGE .

b) Para os anos de 2015 a 2017 a taxa de Inflação foi projetada pelo IBGE em 5% e para o ano de 2018 de 4,50%, 2019 de 3,00% e 2020 a 2023 de 2,00%

ÍNDICE PARA DEFLAÇÃO: $\{1+(TAXA DE INFLAÇÃO DO ANO DE REFERÊNCIA/100)\}$

$$2019: \{1+(3,00/100)\} = 1,050062018: \{1+(3,00/100)\} = 1,0450$$

$$2020: \{1+(4,00/100)\} = 1,04000$$

$$2021: \{1+(2,00/100)\} = 1,02$$

$$2022: \{1+(2,00/100)\} = 1,02$$

$$2023: \{1+(2,00/100)\} = 1,02$$

$$2024: \{1+(2,00/100)\} = 1,02$$

2020

$$\{1+(4,00/100)\} = 1,04 \quad \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO DE REFERENCIA/100)\}$$

2021

$$\{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO DE REFERENCIA/100)\} \times \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO + 1/100)\}$$
$$= 1+(2,00/100) * 1+(2,00+1/100) = 3,0702$$

2022

$$\{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO DE REFERENCIA/100)\} \times \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO+1 /100)\} \times \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO+2 /100)\}$$
$$= \{1+(2,00/100)\} \times \{1+(2,00+1/100)\} \times \{1+(2,00+2/100)\} = 9,272004$$

2023

$$\{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO DE REFERENCIA/100)\} \times \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO+1 /100)\} \times \{1+(TAXA DE INFLAÇÃO ANO+2 /100)\}$$
$$= \{1+(2,00/100)\} \times \{1+(2,00+1/100)\} \times \{1+(2,00+2/100)\} = 9,272004$$



Prefeitura do Município de Castro

2024

$\{1+(TAXA \text{ DE INFLAÇÃO ANO DE REFERENCIA}/100)\} \times \{1+(TAXA \text{ DE INFLAÇÃO ANO+1 } /100)\} \times \{1+(TAXA \text{ DE INFLAÇÃO ANO+2 } /100)\}$

$=\{1+(2,00/100)\} \times \{1+(2,00+1/100)\} \times \{1+(2,00+2/100)\} = 9,272004$



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO III - METAS FISCAIS

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

ANEXO DE RISCOS FISCAIS

O substancial avanço na implementação de um regime fiscal responsável foi uma marca da política econômica dos últimos anos, constituindo-se um importante pilar para o atual cenário de crescimento econômico, acompanhado de estabilidade de preços. Além da melhora nos resultados fiscais, significando um maior objetivo não só de permitir a solvência do setor público no longo prazo, por meio da estabilização do endividamento público, mas também de aumentar a transparência fiscal. Assim tem sido a política nacional, fazendo-se necessário reflexos solidários em nível municipal.

Mesmo com o avanço na solidificação do ajuste fiscal, existem sempre riscos que podem representar alterações nos indicadores fiscais esperados. As alterações desses indicadores podem ter conseqüência nas decisões futuras de política fiscal, devendo ser analisadas cuidadosamente. Pode-se classificar dois tipos de riscos fiscais: os que afetam o cumprimento de meta de resultado primário e os que afetam o primário requerido para a trajetória da razão da dívida.

Os riscos que afetam o cumprimento de determinada meta de resultado primário tem efeito sobre fluxos de receitas e despesas de forma que estes sejam diferentes das previsões contidas nas propostas de execução orçamentária, sendo denominados riscos orçamentários.

Os riscos orçamentários referem-se à possibilidade de as obrigações explícitas diretas sofrerem impactos negativos devido a fatores tais como as receitas



Prefeitura do Município de Castro

previstas não se realizarem ou à necessidade de execução de despesas inicialmente não fixadas ou orçadas a menor.

Como Riscos Passivos Contingentes e Demais Riscos Fiscais Passivos, podemos citar:

- a) Frustração na arrecadação devido a fatos não previstos à época da elaboração da peça orçamentária;
- b) Restituição de tributos realizada a maior que a prevista nas deduções da receita orçamentária;
- c) Ocorrência de epidemias, enchentes, abalos sísmicos, e outras situações de calamidade pública que não possam ser planejadas e que demandem do Executivo ações emergenciais, com conseqüente aumento de despesas;
- d) Dívidas em Processo de Reconhecimento, e
- e) Demandas trabalhistas e Cíveis

Com relação aos riscos orçamentários, a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art.9º prevê que, se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultados estabelecidas no Anexo II de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo, promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira. Este mecanismo permite que desvios em relação às previsões sejam corrigidos ao longo do ano de forma a não afetar o cumprimento das metas de resultado primário. Dessa forma, os riscos orçamentários são compensados por meio da realocação e da redução de despesas.

As alterações no cenário econômico previsto podem ter impacto importante na execução orçamentária, na medida em que afetam diretamente projeções de receitas e despesas. Uma variável econômica importante para a projeção das contas fiscais é o crescimento real da economia. Grande parte das receitas tributárias dependem do nível de atividade econômica. De modo geral, as receitas podem variar mais ou proporcionalmente com o nível de atividade econômica. Algumas despesas também variam em função do nível de atividade econômica. Quanto ao ritmo de crescimento da economia, além do efeito direto sobre a inflação, cumpre lembrar que uma taxa de crescimento maior, ao alterar as receitas primárias, torna



Prefeitura do Município de Castro

possível a realização de resultados primários maiores que implicam na redução mais rápida da dívida.

Parte substancial dos riscos fiscais que podem determinar o aumento da dívida pública é passivo contingente derivado em sua maioria de Financiamentos de Programas de Desenvolvimento Urbano e a Confissão de Dívida do INSS. É importante ressaltar que a mensuração destes passivos muitas vezes é difícil e imprecisa.

Como mecanismo eficaz para fazer frente a contingencialidade dos riscos fiscais, institui-se no presente projeto a Reserva de Contingência não inferior a 1%.



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO IV – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

No exercício de 2020 o Patrimônio Líquido apresentou situação positiva no valor de R\$ 93.655.583,69 (Noventa e três milhões, seiscentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e três reais e sessenta e nove centavos), apresentando um acréscimo de 72,08% em relação ao exercício anterior, resultando um valor acumulado de R\$ 443.721.245,76 (Quatrocentos e quarenta e três milhões, setecentos e vinte e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos).



MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2020	%	2019	%	2018	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Reservas	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %	0,00	0,00 %
Resultado Acumulado	350.065.662,07	100,00 %	345.749.798,51	100,00 %	299.845.899,89	100,00 %
TOTAL	350.065.662,07	100,00 %	345.749.798,51	100,00 %	299.845.899,89	100,00 %

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:11:23.



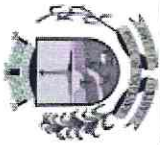
Prefeitura do Município de Castro

ANEXO II - METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2022
(Art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO V – RECEITA DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS E APLICAÇÃO DOS RECURSOS

No dia 19 de Dezembro de 2019 o Município de Castro efetuou o Leilão nº 001/2019 que teve como objeto a alienação de Veículos e Máquinas, leiloando veículos de passeio, utilitários, veículos de carga e maquinários pesados. Estes bens foram arrematados em 2019 e pagos no exercício de 2020, onde o Município obteve uma receita de R\$ 228.461,03 mais juros e multas no Valor de R\$ 974,35, perfazendo um Total de R\$ 744.701,30 (Setecentos e quarenta e quatro mil, setecentos e um reais e trinta centavos).

Tais valores encontram-se aplicados em contas correntes especificadas, para serem aplicados na aquisição de bens no exercício de 2020.



MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
Ano de Referência: 2022

	2020 (a)	2019 (b)	2018 (c)	R\$ 1,00
RECEITAS REALIZADAS				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)				
Alienação de Bens Móveis	232.719,06	37.197,32		608.464,80
Alienação de Bens Imóveis	232.719,06	0,00		0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	37.197,32		608.464,80
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00		0,00
	0,00	0,00		0,00
DESPESAS EXECUTADAS				
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)				
DESPESAS DE CAPITAL				
Investimentos	337.811,59	0,00		114.221,58
Inversões Financeiras	337.811,59	0,00		114.221,58
Amortização da Dívida	337.811,59	0,00		114.221,58
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA				
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00		0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00		0,00
	0,00	0,00		0,00
SALDO FINANCEIRO				
VALOR (III)	(g) = ((Ia - IIId) + IIIb)	2019 (h) = ((Ib - IIe) + IIIf)	2018 (i) = (Ic - IIIf)	
	744.701,30	849.793,83		812.596,51

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:12:57.



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

O art. 165, § 6º, da Constituição Federal estabelece a obrigação do Poder Executivo apresentar demonstrativo das receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia, a integrar o projeto de lei orçamentária anual. A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, em seu art. 5º, II, estabelece, igualmente, a mesma obrigação.



MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2022	2023	2024	
IPTU	Outros Benefícios	Imune de Impostos e taxas	2.241.859,13	2.309.114,90	2.378.388,35	Imune Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, conforme art 150 da Constituição Federal- IPTU, iluminação Pública e Combate ao Incendio
IPTU	Incentivos Fiscais	Incentivo a Arrecadação - Desconto de 10% concedido no IPTU, para pagamento à Vista; Contribuintes imunes e isentos do IPTU; Isenção de Impostos e Taxas p/ Entidade Filantrópicas e sem Fins Lucrativos	1.137.870,87	1.260.969,90	1.387.066,89	Redução de Inadimplência;
IPTU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção de Impostos - IPTU	2.048.557,72	2.110.014,45	2.173.314,80	Isenção concedida para os de baixa renda
IL.PU	Outros Benefícios	Imune de Impostos e taxas	15.108,45	15.456,35	15.765,47	Imune Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, conforme art 150 da Constituição Federal- IPTU, iluminação Pública e Combate ao Incendio
COLETA DE LIXO	Outros Benefícios	Imune de Impostos e taxas	386.521,20	398.116,84	410.060,35	Imune Entidades Filantrópicas, sem fins lucrativos, conforme art 150 da Constituição Federal- IPTU, iluminação Pública e Combate ao Incendio
COLETA DE LIXO	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção de Taxas - Coleta de Lixo	225.450,27	232.213,78	239.180,19	Isenção concedida para os de baixa renda
IL.PU	Concessão de Isenção em Caráter Não Geral	Isenção de Taxas - Iluminação Pública	2.960,46	3.049,27	3.140,75	Isenção concedida para os de baixa renda
DIVIDA	Outros Benefícios	Prescrição e Débitos Cancelados de impostos, taxas e demais receitas	1.759.619,04	1.812.407,61	1.866.779,80	Prescrição e Débitos Cancelados de impostos, taxas e demais receitas
TOTAL			7.817.947,14	8.141.343,10	8.473.696,60	-

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:15:44.



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022
(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

RENÚNCIA DE RECEITA E DA MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS

Em atendimento à Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a qual define que a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamentos, ou seja, não haverá aumento permanente de receita e nem redução de outras despesas para compensação.

Considera-se como despesa obrigatória de caráter continuado, a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (**caput** do art. 17, da LRF).

O Município estabeleceu como método de cálculo considerar nas suas estimativas de receitas, os impactos dos aumentos de despesas de pessoal e encargos sociais, também os impactos das concessões de incentivos e benefícios de natureza tributária.

Com isso, o Município atende o estabelecido nos arts. 12, 14 e 17, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, onde o crescimento das receitas estimadas levou em consideração os índices de inflação do IPCA (variação



Prefeitura do Município de Castro

acumulada) de 3% o mesmo índice utilizado na Lei de Diretrizes Orçamentária da União, para o exercício de 2022.

O aumento permanente da receita é definido como aquele proveniente da ampliação da base de cálculo, considerando na estimativa o crescimento real da atividade econômica sobre a qual se aplica uma alíquota para obter o montante a ser arrecadado.

A revisão é de que os resultados fiscais, contidos nos anexos de metas fiscais, constantes do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão afetados.

A política de atração para o desenvolvimento do Município, não envolve a renúncia de qualquer parcela de arrecadação, presente ou futura, levando em consideração que a base para os cálculos da estimativa de receita é pelo valor líquido, livre de qualquer desconto e a política do Município é ampliar a base tributária, através do crescimento de atividades econômicas com a geração de empregos e rendas.



Prefeitura do Município de Castro

ANEXO DE METAS FISCAIS LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - 2022

(Art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

DEMONSTRATIVO VIII – MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa permanente sem fontes consistentes de financiamento, entendidas essas como aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

O aumento permanente de receita é entendido como aquele proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição (§ 3º, do art. 17, da LRF). A presente estimativa considera como ampliação da base de cálculo o crescimento real da atividade econômica, dado que se refere à elevação da grandeza econômica ou numérica sobre a qual se aplica uma alíquota para se obter o montante a ser arrecadado, assim como os efeitos da legislação sobre a arrecadação total.

Por sua vez, considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (**caput** do art. 17, da LRF). Contabilizou-se também o aumento das despesas permanentes de caráter obrigatório que terão impacto em 2022. Tal aumento foi provocado basicamente pela correção real do valor do salário-mínimo, reposição salarial e municipalização do Trânsito.

Dessa maneira, a margem de expansão é estimada em, aproximadamente R\$ 3.617.148,82 (Três milhões, seiscentos e dezessete mil, cento e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:

SALDO MARGEM DE EXPANSÃO 2020	
1- Margem de Expansão	3.617.148,82
2 – Despesas , Salários e Encargos Sociais	3.617.148,82
3- Saldo Líquido	0,00



MUNICÍPIO DE CASTRO - PR
Lei de Diretrizes Orçamentárias
Anexo de Metas Fiscais
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
Ano de Referência: 2022

AMF – Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

<u>EVENTOS</u>	<u>Valor Previsto para 2022</u>
Aumento Permanente da Receita	5.586.789,10
(-) Transferências Constitucionais	1.117.357,80
(-) Transferências ao FUNDEB	279.339,44
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	4.190.091,86
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	4.190.091,86
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	572.945,04
Novas DOCC	572.945,04
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	3.617.146,82

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:16:32.



MUNICÍPIO DE CASTRO
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág 1 / 3

AMF – Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES (I)			
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Aportes periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2018	2019	2020
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00
---	-------------	-------------	-------------

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE CASTRO
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

Pág 2 / 3

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2018	2019	2020
VALOR	0,00	0,00	0,00

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2018	2019	2020
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS	2018	2019	2020
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
RECEITAS CORRENTES	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2018	2019	2020
DESPESAS CORRENTES (XIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DE CAPITAL (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII - XV)	2018	2019	2020
	0,00	0,00	0,00

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
PLANO PREVIDENCIÁRIO				
EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (a)	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (b)	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (c) = (a - b)	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO (d) = ("d" exerc. Anterior) + (c)
2020	0,00	0,00	0,00	0,00
2021	0,00	0,00	0,00	0,00
2022	0,00	0,00	0,00	0,00
2023	0,00	0,00	0,00	0,00
2024	0,00	0,00	0,00	0,00
2025	0,00	0,00	0,00	0,00
2026	0,00	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00	0,00
2040	0,00	0,00	0,00	0,00
2041	0,00	0,00	0,00	0,00
2042	0,00	0,00	0,00	0,00
2043	0,00	0,00	0,00	0,00
2044	0,00	0,00	0,00	0,00



MUNICÍPIO DE CASTRO
Planejamento e Orçamento
AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS
Ano de Referência: 2022

2045	0,00	0,00	0,00	0,00
2046	0,00	0,00	0,00	0,00
2047	0,00	0,00	0,00	0,00
2048	0,00	0,00	0,00	0,00
2049	0,00	0,00	0,00	0,00
2050	0,00	0,00	0,00	0,00
2051	0,00	0,00	0,00	0,00
2052	0,00	0,00	0,00	0,00
2053	0,00	0,00	0,00	0,00
2054	0,00	0,00	0,00	0,00
2055	0,00	0,00	0,00	0,00
2056	0,00	0,00	0,00	0,00
2057	0,00	0,00	0,00	0,00
2058	0,00	0,00	0,00	0,00
2059	0,00	0,00	0,00	0,00
2060	0,00	0,00	0,00	0,00
2061	0,00	0,00	0,00	0,00
2062	0,00	0,00	0,00	0,00
2063	0,00	0,00	0,00	0,00
2064	0,00	0,00	0,00	0,00
2065	0,00	0,00	0,00	0,00
2066	0,00	0,00	0,00	0,00
2067	0,00	0,00	0,00	0,00
2068	0,00	0,00	0,00	0,00
2069	0,00	0,00	0,00	0,00
2070	0,00	0,00	0,00	0,00
2071	0,00	0,00	0,00	0,00
2072	0,00	0,00	0,00	0,00
2073	0,00	0,00	0,00	0,00
2074	0,00	0,00	0,00	0,00
2075	0,00	0,00	0,00	0,00
2076	0,00	0,00	0,00	0,00
2077	0,00	0,00	0,00	0,00
2078	0,00	0,00	0,00	0,00
2079	0,00	0,00	0,00	0,00
2080	0,00	0,00	0,00	0,00
2081	0,00	0,00	0,00	0,00
2082	0,00	0,00	0,00	0,00
2083	0,00	0,00	0,00	0,00
2084	0,00	0,00	0,00	0,00
2085	0,00	0,00	0,00	0,00
2086	0,00	0,00	0,00	0,00
2087	0,00	0,00	0,00	0,00
2088	0,00	0,00	0,00	0,00
2089	0,00	0,00	0,00	0,00
2090	0,00	0,00	0,00	0,00
2091	0,00	0,00	0,00	0,00
2092	0,00	0,00	0,00	0,00
2093	0,00	0,00	0,00	0,00
2094	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema Atende.Net - IPM, Unidade Responsável: MUNICÍPIO DE CASTRO. Emissão: 15/04/2021, às 09:13:58.